



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.056, DE 2025

(Do Sr. General Pazuello)

Dispõe sobre o prazo máximo para a emissão de licenças, autorizações e comunicações por órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. GENERAL PAZUELLO)

Dispõe sobre o prazo máximo para a emissão de licenças, autorizações e comunicações por órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que órgãos e entidades da administração pública direta e indireta concluam a análise e emitam decisão sobre pedidos de licenciamento, autorização ou comunicação exigidos para:

I – a instalação, operação ou ampliação de empreendimentos econômicos;

II – a realização de transações bancárias e fiduciárias que dependam de anuênciia, comunicação prévia ou autorização de órgãos públicos.

Art. 2º O prazo de 60 (sessenta) dias será contado a partir da data de protocolo completo da documentação exigida pelo órgão competente.

§ 1º A não emissão da licença, autorização ou manifestação no prazo estabelecido implicará a concessão tácita do pedido, salvo nos casos em que haja exigência técnica devidamente fundamentada, encaminhada por escrito ao requerente dentro do prazo estipulado.

§ 2º Na hipótese de exigência complementar, o órgão competente deverá encaminhar, dentro do prazo previsto, notificação com a solicitação única de todas as exigências a serem cumpridas, reiniciando-se a contagem do prazo a partir do novo protocolo de atendimento às exigências. O



* C D 2 5 5 5 9 7 0 1 9 2 0 0 *

órgão deverá, ainda, conceder prazo razoável para o cumprimento das exigências, não inferior a 30 (trinta) dias, salvo em casos de comprovada urgência ou complexidade.

§ 3º Decorrido o prazo legal sem a emissão de parecer conclusivo ou exigência formal, considerar-se-á o pedido deferido com validade plena para todos os efeitos legais.

Art. 3º A concessão tácita ou expressa de licença, autorização ou comunicação não exime o solicitante da responsabilidade por não conformidades, omissões ou falsidades nas informações prestadas, com dolo ou culpa, que venham a ser apuradas posteriormente, sujeitando-o às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 4º Esta Lei disciplina, no que couber, os prazos estabelecidos em:

I – Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que fixa normas nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, fauna e flora;

II – Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências;

III – Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental.

Art. 5º Esta Lei revoga as disposições em contrário, especialmente aquelas que estabeleçam prazos indefinidos ou excessivamente longos para a emissão de licenças, autorizações e comunicações por órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 5 5 9 7 0 1 9 2 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa garantir a previsibilidade, a racionalidade e a segurança jurídica nas relações entre o Estado e os agentes econômicos, estabelecendo prazo máximo de 60 dias para que órgãos públicos federais, estaduais e municipais se manifestem sobre pedidos de licenças, autorizações ou comunicações relacionadas a atividades econômicas e financeiras.

Fundamenta-se nos princípios constitucionais da livre iniciativa (Art. 1º, inciso IV, e Art. 170, caput, da Constituição Federal), da função social da propriedade (Art. 5º, inciso XXIII, e Art. 170, inciso III, da Constituição Federal) e da eficiência da administração pública (Art. 37, caput, da Constituição Federal), ao reconhecer que a demora injustificada do poder público em emitir pareceres e decisões técnicas representa grave violação à estabilidade institucional e ao desenvolvimento econômico sustentável.

A ausência de prazos objetivos tem levado a um quadro crônico de insegurança jurídica e prejuízos econômicos generalizados. Empreendimentos estratégicos de infraestrutura, energia, saneamento e logística encontram-se travados, muitas vezes por anos, à espera de uma resposta formal de órgãos ambientais ou agências reguladoras. Essa paralisação contraria o interesse público, compromete a geração de empregos e mina a confiança de investidores nacionais e internacionais.

Como exemplo da gravidade da situação, destacam-se:

- Usina Termelétrica Suape II (PE): com operação postergada desde 2021 por ausência de licença de operação definitiva, apesar de ter capacidade instalada e investimentos superiores a R\$ 2 bilhões;
- Projeto Ferrogrão (MT-PA): travado há quatro anos, aguardando parecer conclusivo sobre impacto ambiental e consulta a comunidades indígenas;
- Porto Central (ES): projeto estruturante para a região Sudeste, suspenso indefinidamente por indefinições do licenciamento ambiental, mesmo com pareceres técnicos favoráveis em fases anteriores;
- Refinaria Abreu e Lima – 2ª Fase (PE): com expansão parada por falta de análise de impacto, mesmo após centenas de milhões em investimentos



* CD255597019200*

preliminares;

- Parque Eólico Serra das Almas (BA): impedido de operar por ausência de licença final, com grave impacto sobre a matriz energética limpa no Nordeste;
- Planta de Processamento de Gás de Itaboraí (RJ): fundamental para o escoamento do gás do pré-sal, paralisada por indefinições em autorizações estaduais;
- Empreendimento portuário Porto São Luís (MA): licenças ambientais estagnadas há anos, embora o projeto seja parte do Plano Nacional de Logística.

Um exemplo recente e emblemático da urgência desta matéria é o caso do licenciamento para exploração de petróleo na Margem Equatorial. A demora na emissão de licenças ambientais para projetos de grande porte, como este, não apenas atrasa investimentos e a geração de empregos, mas também gera incerteza jurídica e afeta a percepção de segurança para o desenvolvimento de projetos estratégicos para o país. A necessidade de conciliar o desenvolvimento econômico com a proteção ambiental exige processos eficientes e transparentes, que garantam a previsibilidade para os investidores e a celeridade na tomada de decisões, sem comprometer a rigorosidade técnica e ambiental.

Considerando os prazos atualmente observados no Brasil, a situação é ainda mais crítica:

Órgão	Tipo de Licença	Prazo Legal	Prazo Real (média)
IBAMA/ Órgãos Estaduais	Licença Ambiental (LP/ LI/LO)	6 meses (cada etapa)	6-24 meses
ANEEL	Autorização de Geração	12-24 meses	18-36 meses
ANTT	Concessão Rodoviária	6-18 meses	12-24 meses

CD255597019200*



ANP	Licitação de Blocos	12-18 meses	18-24 meses
ANVISA	Registro de Produtos	90-360 dias	1-2 anos
Municípios	Alvará de Funcionamento	15-60 dias	30-180 dias

Esses descompassos entre os prazos legais e a realidade prática não são meros inconvenientes burocráticos; eles representam um fator de perturbação sistêmica aos planos de negócios e investimentos. A incerteza temporal, a imprevisibilidade e a morosidade excessiva geram custos adicionais significativos, como o aumento do custo de capital devido ao prolongamento dos projetos, a perda de oportunidades de mercado, a desvalorização de ativos e a inviabilização de empreendimentos que dependem de um cronograma preciso. Cientificamente, a gestão de projetos e a economia demonstram que a variabilidade e a extensão dos prazos impactam diretamente a taxa interna de retorno (TIR) e o valor presente líquido (VPL) dos investimentos, tornando-os menos atrativos ou até mesmo inviáveis. A falta de cumprimento de prazos razoáveis, portanto, não apenas frustra expectativas, mas causa prejuízos financeiros concretos e mensuráveis, desestimulando o ambiente de negócios e afastando investimentos essenciais para o desenvolvimento do país.

Além disso, há crescente burocracia em operações financeiras e fiduciárias que dependem de pareceres públicos — como no caso de alienações fiduciárias em áreas da União, autorizações para emissão de debêntures incentivadas e comunicações obrigatórias em transações de infraestrutura — o que compromete a fluidez do crédito no país.

Este Projeto de Lei não é permissivo ou flexibilizador irresponsável, mas sim um mecanismo de disciplina da gestão pública. Ele exige compromisso com a celeridade, transparência e objetividade nos processos decisórios do Estado, combatendo a inércia administrativa e a cultura do "embargo como regra".



* C D 2 5 5 5 9 7 0 1 9 2 0 0 *

Trata-se de um passo necessário para modernizar o licenciamento no Brasil, restaurar a confiança dos empreendedores e alinhar o país às boas práticas internacionais, onde os prazos públicos são respeitados e a segurança jurídica é condição para o progresso.

À luz do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2025.

Deputado GENERAL PAZUELLO



* C D 2 5 5 5 9 7 0 1 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao1988-5-outubro-1988-322142normapl.html
LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2011/leicomplementar-140-8-dezembro-2011-611919normapl.html
LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-6938-31agosto-1981-366135-normapl.html

FIM DO DOCUMENTO